



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 140/2025



Protocolo: 061410



12/02/2025 14:19

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 140/2025

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA
POPULAÇÃO DE ANIMAIS
ERRANTES, ABANDONOS, POSSE
RESPONSÁVEL, VACINAÇÃO,
CONTROLE DAS ZOONOSSES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta ações de vigilância sanitária, controle e prevenção de zoonoses, controle da população de animais domésticos em situação de abandono, posse responsável e da promoção do bem-estar, dispondo de meios para proteção, preservação e promoção da saúde humana e animal.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - garantir níveis básicos de cuidados para os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de controle das populações de animais errantes;

II - prevenir, reduzir e eliminar o abandono de animais em logradouros públicos, as causas de sofrimento físico e mental, possíveis causas de zoonoses, ataques e dos agravos causados pelos animais, a assegurar e promover o bem-estar animal;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - animal solto, o animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VII - demais conceitos e providências tendo como base o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 4º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causado por animal sem dono;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a fomentar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo único. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos abandonados, consubstanciado na adoção e de métodos de esterilização permanente;

II - a prevenção de zoonoses ou de doenças específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

III - a implantação de programas educativos;

IV - a qualificação dos agentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal promoverá, através da Secretaria Municipal de Saúde, programas e campanhas publicitárias sobre conscientização a população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e afins.

Art. 7º O material de conscientização a que se refere o artigo anterior, conterá entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação de cão e gato;

II - zoonose;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;



IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - abandono e outros.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, dará publicidade a esta Lei, preferencialmente em forma de campanhas educativas.

Art. 9º Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único. O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação, as causas de sua apreensão.

Art. 10. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 11. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I- adoção;

II - eutanásia, em caso de doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido.



§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

§ 3º Tratando-se de fêmea, poderá preferencialmente, adotar a vacinação antes da castração.

Art. 12. É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequada ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos e contenção do animal.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de referência, por animal, dobrando em caso de reincidência.

Art. 13. O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 15 (quinze) dias;

II - multa de uma UFIR (unidade fiscal de referência), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I;

III - multa prevista no inciso II, acrescida de 100% (cem por cento), a cada reincidência.



Art. 14. É terminantemente proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de três UFIR (unidade fiscal de referência).

Art. 15. O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável.

Art. 16. É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 17. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 18. O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

§ 1º A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, em campanha anual.

§ 2º O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal.



§ 1º A Multa prevista no inciso I tem como referência UFIR, sendo aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º A aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 20. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 21. Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 23. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Direito dos Animais.

Parágrafo único. Fica autorizado à criação do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 6 de janeiro de 2025.



Cláudio Fernandes
Claudinho
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é de elevada importância para o Município. Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria vanguardista em nosso Município. Criando mecanismos para coibir práticas de abandono e implantando a castração de animais errantes, campanhas de adoção e controle de zoonoses. Com o projeto será possível punir os que maltratam animais nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

Neste sentido, conto com a boa acolhida deste Projeto e antecipo agradecimentos aos nobres pares desta Casa.

